



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 065/2019

PREGÃO: 288/2019

Trata-se de Impugnação ofertada pela empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **04.889.013/0001-14**, acerca dos termos do edital referente ao Pregão Presencial nº 065/2019, Processo nº 288/2019, que tem por objeto a implantação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar de consumo devidamente registrado nos órgãos competentes para atender as necessidades das unidades básicas de saúde, CTA e Central de Esterilização, ambulatórios e unidades de especialidades, através do Fundo Municipal de Saúde de Alfenas.

Alega em síntese a Impugnante que:

- muito embora conste do termo de referência o valor global dos “lotes”, inexistente especificado o valor de cada item, em total afronta ao artigo 40, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93;
- que aleatoriamente foram reservados itens (lote 2) que correspondem a 25% do valor total estimado, cerceando a competitividade e a economicidade do certame.

Pois bem. Razão não assiste à impugnante.

Cumpra desde já esclarecer que a licitação em questão se dará pelo critério de julgamento “menor preço por item”, não havendo se falar em “menor preço por lote”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

A alusão a “lotes” no edital diz respeito, tão somente, à divisão do objeto em respeito ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006, mais especificamente no estabelecimento de cotas destinadas às micro e pequenas empresas, naqueles itens cujo valor estimado supere R\$ 80.000,00 e a exclusividade da licitação para os itens cujo valor estimado seja inferior a R\$ 80.000,00, restando uma terceira “fatia” a ser licitada de forma ampla. Tudo isso, no entanto, sem descaracterizar o critério de julgamento que será o de “menor preço por item”.

Quanto à divulgação dos valores unitários dos itens em comento, pacífica a jurisprudência no sentido de que tal divulgação se revela como uma faculdade da Administração, quando se trata de licitação realizada na modalidade Pregão.

Segundo previsto na Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, § 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94:

“Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II — orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”.

Com relação às obras e serviços decorrentes, o legislador enfatizou que somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

A Lei n. 10.520/02, contudo, não trouxe previsão semelhante para o pregão, tratando apenas da obrigatoriedade de que nos autos do procedimento constem “o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados” (art. 3º, III).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

O TCU tem se pronunciado majoritariamente pela facultatividade de divulgação do orçamento no edital do pregão, cabendo aos gestores e pregoeiros avaliarem sua conveniência e oportunidade.

Transcreve-se abaixo excerto do Acórdão n. 392/2011 do TCU, que, embora extenso, delinea as duas correntes existentes e pacifica o entendimento da facultatividade no âmbito daquela Corte de Contas:

25. Para a primeira corrente, ‘no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU’.

26. Para a segunda corrente, que ‘abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 697/2006, 50/2007, 610/2008, 1046/2008, 2170/2008, 727/2009, 1557/2009, 2410/2009 (Plenário-TCU), e os Acórdãos 330/2010 e 415/2010 (Segunda Câmara-TCU)’.

27. A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU no 259/2010, que assim dispõe: ‘Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.’

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários — e, se for o caso, os preços máximos unitários e global — não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos — e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação — no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los.

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011).

Esse posicionamento foi recentemente reafirmado na sessão plenária do TCU, do dia 20 de agosto de 2014, decidindo-se que:

“...na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

sempre que o preço de referência ou o preço máximo5 fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão n. 2.166/2014. Relator: min. substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 20 ago. 2014.)

Desta forma, a divulgação dos custos unitários, como anexo obrigatório do Edital, não se aplica às licitações realizadas na modalidade pregão.

Melhor sorte não assiste à impugnante no que concerne ao estabelecimento das cotas reservadas às ME's e EPP's, bastando a simples leitura do dispositivo legal que trata de tal determinação para a sua exata compreensão:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, duas são as formas possíveis de se obedecer ao dispositivo em comento. A primeira delas seria reservar, em cada item licitado, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME's e EPP's.

Outra seria, como no caso em tela, reservar 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado, para a contratação das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Nada existe de ilegal no edital em comento. Assim, conheço da impugnação em questão face ao preenchimento dos requisitos de ordem técnica e, no mérito, decido pelo NÃO ACATAMENTO de seus termos, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital em questão.

Considerando que a abertura do certame está previsto para o dia 18 de novembro de 2019, sendo prazo exíguo para elaboração de propostas, adia-se a data de abertura do certame. A nova data de abertura será **dia 29 de novembro de 2019 as 08h e 30min.**

Alfenas 13 de novembro de 2019.

Roberto Dias de Alencar
Pregoeiro